



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – DITEC
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TI – GEINF

PARECER TÉCNICO Nº 03

Ao Sr. Pregoeiro,

Em atenção à solicitação do Pregoeiro, referente à análise e emissão de parecer em razão do recurso interposto pela empresa PROGDER CONSULTORIA LTDA, contra a decisão de sua desclassificação referente ao Pregão Eletrônico nº 90017/2024, as seguintes considerações são apresentadas, fundamentadas nos termos do edital e na legislação pertinente:

1. Descumprimento de Itens do Edital

Conforme parecer técnico anteriormente emitido, restou demonstrado que a empresa PROGDER CONSULTORIA LTDA não atendeu aos requisitos estabelecidos no edital, em especial os seguintes dispositivos:

“8.2.11.1. A Proponente deverá apresentar manuais, documentos ou datasheets oficiais do fabricante em língua portuguesa ou inglesa com a especificação dos materiais a serem fornecidos, indicando marca e modelo. Para cada item desta especificação deverá ser referenciado a página e o trecho do texto que comprova o seu atendimento (planilha ponto a ponto);”

“8.2.11.2. Não serão aceitas propostas cuja descrição do objeto ofertado contenha simplesmente a expressão genérica ‘CONFORME EDITAL’, ‘DE ACORDO COM O EDITAL’ ou expressões genéricas similares que não especifiquem com exatidão o objeto ofertado, suas características e aderência ao edital.”

No parecer anterior, verificou-se que a empresa Progder não enviou qualquer planilha ou documento com referência à página e trecho dos manuais que comprovassem o atendimento aos requisitos técnicos especificados no Anexo I – Especificações Técnicas do edital, configurando o descumprimento dos itens supramencionados. Não obstante, a equipe técnica procedeu à análise da conformidade dos catálogos enviados pela empresa, identificando inconformidades. Destaca-se que, apenas na fase de recurso, a recorrente

apresentou trechos dos manuais que alegadamente atenderiam aos requisitos inicialmente não conformes.

2. Análise das Alegadas Conformidades Apresentadas em Recurso

Na fase de recurso, a empresa Progder conseguiu comprovar o atendimento aos itens 2.2, 2.4, 2.5, 3.3, 5.9, 5.11 e 6.7 com base nos documentos apresentados originalmente na fase de julgamento das propostas. Além disso, a conformidade com os itens 3.10, 5.12, 6.5, 6.6 e 6.13 foi comprovada por meio da documentação complementar apresentada durante o recurso, sanando as pendências anteriormente identificadas.

A seguir, apresenta-se a análise dos demais itens, considerando os argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões.

2.1. Performance Alien Crosstalk do Patch Cord

O edital exige que o Patch Cord Categoria 6A LSZH atenda ao seguinte requisito: "5.4. A performance do **Alien Crosstalk** deve ser garantida para as instalações com **4 conexões** em canais de até 100 metros de comprimento."

A empresa Progder apresentou, em seu recurso, dois certificados de testes realizados pelo laboratório 3P Third Party Testing. Contudo, esses documentos apresentam as seguintes inconformidades:

1. Embora comprovem conformidade com diversas normas de desempenho elétrico, **não garantem explicitamente o cumprimento do teste de performance do Alien Crosstalk**, conforme requerido no edital.
2. Um dos certificados menciona testes realizados para configurações de **três conexões**, enquanto o edital exige configuração de **quatro conexões**.
3. Os certificados apresentados **não identificam os part numbers dos produtos** ofertados na proposta, mas sim de outros produtos, inviabilizando a comprovação de conformidade.

Diante disso, conclui-se que os requisitos do edital para este item não foram comprovados.

2.2. Tipo de Patch Cord U/FTP

A empresa Progder apresentou, em seu recurso, com o intuito de atender ao item: "5.8. O cabo utilizado na construção destes patch cords deve ser de cobre, em par trançado **U/UTP ou F/UTP**, flexível (multifilar) ou rígido (unifilar) da categoria 6A de 24 AWG a 26 AWG", um cabo do tipo **U/FTP**, que difere das especificações técnicas previstas no edital.

A empresa argumentou que "os cabos do tipo U/FTP são 100% compatíveis com as soluções U/UTP e F/UTP. O cabo blindado par-a-par, modelo proposto U/FTP, apresenta desempenho elétrico superior em relação à diafonia (parâmetros NEXT, FEXT, Alien Crosstalk, ELFEXT, PowerSum NEXT), superando os cabos do

tipo U/UTP e F/UTP". Dessa forma, o cabo apresentado pela empresa possuiria compatibilidade e ainda que possuiria desempenho superior aos tipos **U/UTP** e **F/UTP**, especificados no edital.

Entretanto, conforme as especificações do edital, a exigência foi expressa quanto ao tipo de cabo a ser utilizado: **U/UTP ou F/UTP**. O tipo **U/FTP** apresentado pela empresa não se enquadra nas opções permitidas pelo edital. Ou seja, a proposta não atende ao que foi estritamente solicitado na documentação editalícia.

Ademais, o argumento de desempenho superior apresentado pela empresa, sem comprovação objetiva e em confronto com a literalidade do edital, não altera a exigência técnica estabelecida. A conformidade deve ser avaliada conforme as especificações detalhadas no edital, que não preveem a utilização de cabos **U/FTP**.

Dessa forma, considerando a não conformidade com o exigido no edital, a desclassificação da proposta permanece devidamente fundamentada.

2.3. Parâmetros Mínimos de Temperatura do Cabo Óptico

Para comprovar o atendimento ao item 6.10 do edital ("Os parâmetros mínimos de temperatura que a fibra óptica deve suportar sem que sua operação e rendimento sejam afetados deve ser entre 0°C e +70°C"), a empresa Prodger apresentou dois documentos que contêm informações conflitantes:

1. O documento principal (CFOT_EO_02-12FO_COG_LSZH.PDF), apresentado na fase de julgamento, indica suporte à variação de temperatura entre **-20°C e +65°C**.
2. O documento complementar (DSH_MULTIMODE_FIBER_EN.PDF), apresentado na fase de recurso, indica suporte à variação de temperatura entre **-60°C e +85°C**.

Documentos complementares não podem conter informações contraditórias em relação ao documento principal, pois tal prática configura a introdução de novos elementos após a fase de julgamento, conduta esta que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. As contradições apresentadas inviabilizam a comprovação do atendimento ao requisito, prevalecendo o conteúdo do documento principal e, consequentemente, caracterizando a inconformidade com o edital.

2.4. Atenuação Máxima Permitida do Cabo Óptico

Para comprovar o atendimento ao item 6.12 do edital ("A atenuação máxima permitida será de 3 dB/km a 850 nm e 1 dB/km a 1300 nm"), a empresa Prodger apresentou dois documentos que contêm informações conflitantes:

1. O documento principal (CFOT_EO_02-12FO_COG_LSZH.PDF) apresentado na fase de julgamento indica atenuações de **3,5 dB/km a 850 nm e 1,5 dB/km a 1300 nm**, superiores ao limite permitido.

2. O documento complementar (DSH_MULTIMODE_FIBER_EN.PDF) apresentado na fase de recurso indica valores dentro dos limites exigidos.

Documentos complementares não podem conter informações contraditórias em relação ao documento principal, pois tal prática configura a introdução de novos elementos após a fase de julgamento, conduta esta que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. As contradições apresentadas inviabilizam a comprovação do atendimento ao requisito, prevalecendo o conteúdo do documento principal e, consequentemente, caracterizando a inconformidade com o edital.

2.5. Normas IEC 603323, IEC 60754 2, IEC 61034 2, IEEE 383, UL 1666 e UL 1685 do Cabo Óptico

Para comprovar o atendimento ao item 6.14 do edital (“Os cabos devem atender, para teste de flamabilidade, as normas IEC 603323, IEC 60754 2, IEC 61034 2, IEEE 383, UL 1666 e UL 1685”), a empresa Prodger argumentou no recurso que o requisito mínimo de flamabilidade para cabos ópticos de uso interno ou interno/externo do tipo LSZH é a norma IEC 60332-3, conforme estabelecido pela Anatel por meio da norma NBR 14705. No entanto, **as outras cinco normas de qualidade exigidas na especificação técnica não foram comprovadas.**

Além disso, o certificado da Anatel, apresentado apenas no recurso, não especifica o *part number* do cabo óptico constante na proposta. Observa-se ainda que o cabo óptico certificado é do tipo COG, divergindo do tipo LSZH exigido no edital. Portanto, além da ausência da comprovação da identificação do cabo no certificado, já que apenas é mencionado o nome comercial e o modelo, verifica-se que o cabo certificado não atende às exigências do edital por ser do tipo COG.

Dessa forma, conclui-se que não houve comprovação do atendimento a todas as normas exigidas do item mencionado do edital.

2.6. Normas e Testes do Cabo Óptico

Para comprovar o atendimento aos itens “6.15. O cabo deve atender às normas ANSI/ICEA S-104-696-2001, EN 187105, Telcordia GR-20 CORE Issue 3 (penetração de água) e Telcordia GR-409 CORE Issue 2” e “6.16. Teste de penetração de água segundo FOTP-82, IEC 60794-1-2, Seção 24 – para ciclo de 24 h”, a empresa Prodger argumentou que os cabos foram testados conforme os requisitos da Anatel. Contudo, a certificação da Anatel não comprova a conformidade com as normas e testes solicitados no edital, evidenciando que o produto não atende aos requisitos de proteção e segurança especificados.

Além disso, o certificado da Anatel, apresentado apenas no recurso, não especifica o *part number* do cabo óptico constante na proposta. Observa-se ainda que o cabo óptico homologado é do tipo COG, divergindo do tipo LSZH exigido no edital. Portanto, além da ausência da comprovação da identificação do cabo no certificado, já que apenas é mencionado o nome comercial e o modelo, verifica-se que o cabo homologado não atende às exigências do edital por ser do tipo COG.

Dessa forma, conclui-se que não houve comprovação do atendimento a todas as normas e testes exigidos nos itens supracitados do edital.

2.7. Máxima Força de Tensão do Cabo Óptico

Para comprovar o atendimento ao item 6.19 do edital (“*A máxima força de tensão para a instalação do cabo de fibra deve suportar até 1200 N*”), a empresa Prodger argumentou que os cabos foram testados conforme requisitos da Anatel. Entretanto, a certificação da Anatel não comprova conformidade com o requisito de tensão especificado, nem menciona os valores de máxima força suportada pelos cabos, evidenciando que o produto não atende à especificação exigida no edital.

Além disso, o certificado da Anatel, apresentado apenas no recurso, não especifica o *part number* do cabo óptico constante na proposta. Observa-se ainda que o cabo óptico homologado é do tipo COG, divergindo do tipo LSZH exigido no edital. Portanto, além da ausência da comprovação da identificação do cabo no certificado, já que apenas é mencionado o nome comercial e o modelo, verifica-se que o cabo homologado não atende às exigências do edital por ser do tipo COG.

Dessa forma, conclui-se que não houve comprovação do atendimento à especificação do item supracitado do edital.

3. Análise do Item 10. Eletrocalhas, Eletrodutos e Canaletas

O item relacionado às eletrocalhas, canaletas e eletrodutos não foi analisado, tanto na fase de julgamento quanto na etapa recursal, pois outros itens já justificavam a desclassificação da empresa Prodger. Dessa forma, a avaliação desse item tornou-se desnecessária, uma vez que a decisão de desclassificação foi fundamentada no não atendimento aos requisitos do edital e às especificações técnicas estabelecidas supracitadas.

4. Justificativa para a Dispensa de Diligência na Fase de Julgamento da Proposta

A diligência no processo licitatório foi dispensada, uma vez que, conforme o parecer técnico elaborado na fase de julgamento, alguns itens já evidenciavam de forma clara o não atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Embora houvesse outros pontos suscetíveis de dúvida, estes não foram questionados, pois já existiam elementos suficientes que demonstravam o descumprimento de exigências essenciais. Nesse contexto, realizar diligência para esclarecer tais pontos não se mostraria pertinente, dado que havia itens claramente em desacordo com o edital. Assim, a decisão de desclassificação foi tomada de forma objetiva, com fundamento nos elementos já constantes dos autos, sem necessidade de esclarecimentos complementares.

5. Conclusão

Em face da análise das alegações apresentadas pela empresa PROGDER CONSULTORIA LTDA, das contrarrazões da empresa RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, e do já exposto no presente parecer, ratifica-se o parecer técnico que recomenda a desclassificação da empresa reclamante, bem como a rejeição do recurso interposto pela referida empresa, por manifesta improcedência.

Dessa forma, opina-se ao Pregoeiro o **desprovimento do recurso administrativo apresentado pela PROGDER CONSULTORIA LTDA**, com a consequente manutenção da decisão de desclassificação anteriormente proferida.

Atenciosamente,

Daniel Ayres de Melo
Gerência de Infraestrutura de TI

Jose Oliveira de Almeida Filho
Coordenação de Redes de Computadores